

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão 8^a Turma Cível

Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0747357-65.2020.8.07.0000

AGRAVANTE(S) -----

AGRAVADO(S) -----

Relator Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO

Acórdão Nº 1332252

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MANEJO NOS PRÓPRIOS AUTOS DO FEITO EXECUTIVO. ERRO GROSSEIRO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO.

1. O art. 914, § 1º, do Código de Processo Civil é taxativo ao prever que os embargos à execução de título extrajudicial devem ser distribuídos por dependência e em autos apartados, vedando-se o seu protocolo nos próprios autos da ação executiva, porquanto configura erro grosseiro.
2. Os embargos à execução possuem natureza de ação de conhecimento autônoma e incidente ao processo de execução, devendo ser manejados por meio de petição inicial, com o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais exigíveis para qualquer demanda.
3. A despeito da possibilidade de flexibilização dos atos processuais, não se pode perder de vista que o princípio da fungibilidade e da instrumentalidade das formas somente podem ser aplicados em casos excepcionais, na hipótese em que houver dúvida objetiva a justificar a errônea apresentação de uma peça processual por outra, ou seja, quando configurado erro escusável.
4. Recurso provido.



ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 8^a Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARIO-ZAM BELMIRO - Relator, DIAULAS COSTA RIBEIRO - 1º Vogal e ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO, em proferir a seguinte decisão: RECURSO PROVIDO.UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 15 de Abril de 2021

Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO

Presidente e Relator

RELATÓRIO

O relatório é, em parte, o confeccionado por ocasião da decisão que apreciou o pedido de efeito suspensivo, que ora transcrevo (ID 21021656):

Cuida-se de agravo de instrumento (ID 20994361) interposto por PETRÓLEO SABBÁ S/A contra decisão proferida pelo douto Juízo da Primeira Vara de Execução de Título Extrajudicial da Circunscrição Judiciária de Brasília, nos autos da ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela agravante em desfavor de ----- e -----.

Eis o teor da r. decisão agravada (ID 74175266 – processo referência):

Chamo o feito à ordem, bem como, por este ato, promovo o cadastramento, no sistema Pje, do advogado que patrocina o segundo executado.

Verifico que ----- opôs embargos à execução ao ID 74110221.

Ocorre que, conforme o art. 914, §1º, do NCPC, os embargos à execução deverão ser distribuídos por dependência e autuados em apartado.

Assim, em observância ao princípio da cooperação, nos termos do art. 6º do CPC, defiro ao segundo executado o prazo de 5 (cinco) dias para, se quiser, distribuir os embargos à execução pela via adequada, sendo que a tempestividade será aferida consoante a data da juntada da petição de ID 74110221 (07/10/2020).

Desse modo, após o transcurso do prazo para a parte executada, certifique a Secretaria acerca de eventual oposição de embargos à execução, promovendo sua associação ao presente processo, bem como as anotações quanto à tempestividade.

Caso não haja distribuição dos embargos à execução pela via adequada no prazo concedido, desentranhem-se a petição de ID 74110221, bem como os documentos de ID's 74110221, 74110222, 74110226 e 74110228, sem prejuízo de certificação nos autos.

Número do documento: 21042116265423800000024243023

<https://pje2i.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21042116265423800000024243023>

Num. 25010722 - Pág. 2

Assinado eletronicamente por: MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA - 21/04/2021 16:26:54



Inconformada, sustenta a agravante, em síntese, que “constitui erro grosseiro o protocolo de petição de embargos nos autos do processo de execução”, nos termos do art. 914, § 1º, do CPC/2015, ressaltando desarrazoad o deferimento judicial de prazo ao executado para que promova a distribuição do recurso de ID 74110221 (processo referência), como ação própria, pela via adequada.

Reputa inadmissível a incidência do princípio da fungibilidade recursal à hipótese de oposição de embargos à execução nos próprios autos do feito executivo, tal como ocorre na espécie.

Assim, requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da r. decisão combatida e, ao final, o provimento do recurso.

Acrescento que foi deferido o pedido de efeito suspensivo para, até ulterior pronunciamento, suspender os efeitos do r. decisório agravado.

Transcorreu *in albis* o prazo de resposta da parte recorrida, conforme certidão de ID 21812412.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO - Relator

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete
do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa

NÚMERO DO PROCESSO: 0747357-65.2020.8.07.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: -----

AGRAVADO: -----

VOTO

Conheço do recurso, presentes os pressupostos que autorizam a sua admissibilidade.



Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida dos autos da execução movida pelo agravante, a qual deferiu ao segundo executado prazo de 5 (cinco) dias para, se quiser, distribuir os embargos à execução pela via adequada, sendo a tempestividade aferida consoante data da juntada dos embargos protocolados sem observância do procedimento do art. 914, § 1º, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o recorrente sustenta que “constitui erro grosseiro o protocolo de petição de embargos nos autos do processo de execução”, nos termos da lei de regência, ressaltando desarrazoad o deferimento judicial de prazo ao executado para que promova a distribuição do recurso de ID 74110221 (processo referência), como ação própria, pela via adequada.

Reputa inadmissível a incidência do princípio da fungibilidade recursal à hipótese de oposição de embargos à execução nos próprios autos do feito executivo, tal como ocorre na espécie.

Pois bem. Estabelece o citado art. 914, § 1º, do CPC:

Art. 914. ...omissis...

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

De plano, verifica-se que o normativo é taxativo ao prever que os embargos à execução de título extrajudicial devem ser distribuídos por dependência e em autos apartados, vedando-se o seu protocolo nos próprios autos da ação executiva.

Afigura-se, portanto, incabível o meio de defesa tal como empregado pelo segundo recorrido, uma vez que os embargos à execução possuem natureza jurídica de ação, de modo que o seu manejo nos próprios autos da execução configura erro grosseiro, insuscetível de aplicação do princípio da fungibilidade recursal ou da instrumentalidade das formas.

A despeito da possibilidade de flexibilização dos atos processuais, não se pode perder de vista que o princípio da fungibilidade e da instrumentalidade das formas somente podem ser aplicados em casos excepcionais, na hipótese em que houver dúvida objetiva a justificar a errônea apresentação de uma peça processual por outra, ou seja, quando configurado erro escusável, não sendo o caso em exame.

Sobre o tema, transcrevo escólio do renomado doutrinador Humberto Júnior Theodoro:

(...) Em se tratando de uma nova ação, sujeita-se à distribuição, registro e autuação próprios (NCPC, arts. 206 e 284), devendo, também receber valor de causa, na respectiva petição inicial, como determina o art. 291.

Diante da inegável conexão que se nota entre a execução e os embargos, a distribuição destes é feita por dependência (art. 286).

Submete-se, outrossim, a ação de embargos, como qualquer outra, à exigência de preparo prévio, de sorte que o não pagamento das custas iniciais em quinze dias importa cancelamento da distribuição e extinção do processo em seu nascêdouro (art. 290).

Os embargos, como ação cognitiva, devem ser propostos por meio de petição inicial, que satisfaça as exigências dos arts. 319 e 320. Submeter-se-ão à distribuição por dependência, ao juízo da causa principal (a ação executiva).

Formarão autos próprios, apartados da ação de execução. Se não ocorrer o deferimento do efeito suspensivo, os embargos deverão tramitar sem prejuízo da marcha processual da execução. Por isso, caberá ao embargante instruir sua petição inicial com cópias das peças



do processo principal cujo exame seja relevante para o julgamento da pretensão deduzida na ação incidental (art. 914, § 1º), já que pode acontecer de cada uma das ações tomar rumo diferente, exigindo a prática de atos incompatíveis entre si, e subindo, em momentos diversos, a tribunais distintos. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo de Execução e Cumprimento da Sentença. 29ª ed. São Paulo: Ed. Universitária de Direito, 2017, págs. 624/625)

Da leitura da doutrina abalizada, é incontestável que os embargos à execução possuem natureza de ação de conhecimento autônoma e incidente ao processo de execução, devendo ser manejados por meio de petição inicial, com o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais exigíveis para qualquer demanda.

Nesse sentido perfilham os seguintes julgados desta egrégia Corte de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROPOSTOS NOS PRÓPRIOS AUTOS DO FEITO EXECUTIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. DECISÃO MANTIDA.

Tendo em vista a existência de expressa regra processual estabelecendo que os Embargos à Execução são o instrumento adequado para a defesa da parte Executada e que devem ser autuados em apartado, possuindo natureza jurídica de ação, o seu manejo nos próprios autos da Execução configura erro grosso, não havendo como admiti-los na forma de impugnação, haja vista que esta é meio de defesa próprio da fase de cumprimento de sentença (art. 525 do CPC), possuindo forma e procedimento incompatíveis com os Embargos do Devedor. Agravo de Instrumento desprovido.

(Acórdão 1241802, 07241498620198070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 1/4/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada – grifo nosso)

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERTADOS EM AUTOS APARTADOS APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO LEGALMENTE PREVISTO. PRÉVIA APRESENTAÇÃO DOS MESMOS EMBARGOS NOS AUTOS PRINCIPAIS. IRRELEVÂNCIA. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE NÃO RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES DESTE TJDF e DO STJ.

1. De acordo com o art. 914, §1º, do CPC, os embargos à execução de título extrajudicial devem obrigatoriamente ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais mais relevantes da demanda principal, devendo seu processamento ser realizado em apartado.
2. **Diante de expressa disposição normativa, qualifica-se como erro grosso a apresentação de embargos nos próprios autos da pretensão executiva, de modo que a posterior adequação à forma legal, por si só, não permite a admissão da insurgência ofertada fora do prazo estabelecido pela legislação.**
3. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão 1247989, 07157353920198070020, Relator: CARLOS RODRIGUES, 1ª Turma



Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 26/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Por tais fundamentos, **dou provimento** ao agravo de instrumento para, reconhecendo que os embargos à execução manejados pelo segundo executado o foram pela via inadequada, determinar que a aferição da sua tempestividade não ocorra com base na data do protocolo desta petição nos autos executivos.

É o meu voto.

O Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO - 1º Vogal

Com o relator **O Senhor Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE**

FREITAS - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

RECURSO PROVIDO. UNÂNIME.

